



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068618-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Itanhaém, em que é paciente WALLACE SELYMES LARA e Impetrante CASSIANO CARRALERO GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Conheceram parcialmente e, nessa extensão, denegaram a ordem de *habeas corpus*. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2068618-89.2025.8.26.0000

Comarca de Itanhaém

13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 45.704

***Habeas Corpus* – Homicídio qualificado – Insurgência contra a manutenção da custódia cautelar – Alegações de ausência de fundamentação na decisão objurgada e dos requisitos da prisão preventiva, bem como de a ação delituosa ter ocorrido em legítima defesa – Inadmissibilidade - Descabida a pretendida discussão aprofundada, nos angustos lindes do remédio heroico, acerca da prova da prática do crime - Manutenção da prisão provisória, para a garantia da ordem pública, com fundamento na gravidade *in concreto* do delito, reveladora da periculosidade do agente – Descabimento, por inadequação, de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011, mormente em face da norma inscrita no artigo 282, inciso II, do mesmo Código. Excesso de prazo – Inocorrência – Réu pronunciado - Incidência do Comando normativo das Sumulas 21 e 52 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. *Writ* parcialmente conhecido e ordem denegada.**

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Advogado Cassiano Carralero Garcia, com pedido de liminar, em prol de **Wallace Selymes Lara**, preso por conversão da prisão temporária em preventiva e pronunciado pelo suposto cometimento do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, contra ato do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itanhaém, sob a alegação de constrangimento ilegal, mercê da falta de justa causa para manutenção da custódia cautelar, seja

porque foi levada a efeito por decisão destituída de fundamentação idônea; seja porque estão ausentes os requisitos da prisão preventiva; seja porque o paciente é primário e possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita; seja porque ocorre excesso de prazo na formação da culpa, pois o paciente se encontra custodiado, cautelarmente, há quase 01 ano. Aduz, ainda, que as decisões de conversão e manutenção da prisão preventiva não estão individualizadas em relação a cada um dos réus. Assevera, ainda, que o paciente agiu em defesa do seu pai que foi agredido pela vítima fatal.

Por isso, requer a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do paciente, com aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Indeferida a liminar e prestadas informações pela d. Autoridade Judiciária apontada como coatora, a i. Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pela denegação da ordem.

Não há oposição a julgamento virtual.

É o relatório.

2. A presente ação constitucional de *habeas corpus*, parcialmente cognoscível, deve ser denegada.

O conhecimento parcial da ação repousa na alegação de estar o paciente a sofrer coação ilegal, mercê da manutenção da custódia cautelar, por decisão destituída de

fundamentação idônea, a despeito da ausência dos requisitos da prisão preventiva, a afetar, em tese, sua liberdade de ir, vir e permanecer, protegida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, bem como, no plano infraconstitucional, pelos artigos 647 e 648, inciso I, ambos do Código de Processo Penal.

Infere-se dos autos que, no dia 21 de março de 2024, por volta das 03:59 horas, na Rua João Capistrano Pereira, nº 329, Corumbá, na cidade e Comarca de Itanhaém, o paciente e o corréu Willian de Moraes Lara, agindo previamente ajustados, assumindo o risco de matar, por motivo fútil e com emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, mataram Marcos Rogério Marchetti Piaulino, mediante socos e chutes, produzindo-lhe os ferimentos que foram a causa efetiva e determinante de sua morte.

Consta, ainda, que, segundo se logrou apurar, na ocasião dos fatos, a vítima estava em seu estabelecimento comercial, denominado "Bar Mister M", quando, em dado instante, visualizou o corréu Willian e seu filho Wallace, ora paciente, correndo na rua, razão pela qual acabou fazendo uma brincadeira, gritando algo como "corre" ou "pega ladrão".

Segundo emerge dos autos, o corréu Willian não gostou da brincadeira e, de imediato, já partiu em direção de Marcos Rogério e lhe desferiu um soco. Marcos reagiu a agressão, procurando entrar em luta corporal com Willian, mas, em seguida, o paciente partiu

em direção do ofendido e lhe desferiu um golpe utilizando o impulso do corpo no ar com um chute direcionado ao adversário, conhecido por “voadora”.

Com o golpe, a vítima foi ao solo, momento em que o paciente e o corréu, assumindo o risco de matarem, passaram a chutar o ofendido que estava caído e ferido no chão, sem possibilidade de defesa, produzindo-lhe os ferimentos, tendo os acusados se evadido do palco dos acontecimentos.

A vítima foi socorrida pelo SAMU, encaminhado a UPA e, posteriormente, transferido para o Hospital Irmã Dulce, mas não resistiu aos ferimentos e faleceu.

Os dados que emergem dos autos do presente *mandamus*, portanto, revelam a presença do *fumus commissi delicti*.

Ora, mesmo que assim não fosse, o certo é que não se pode buscar o revolvimento da matéria fático-probatória nos angustos lindes do remédio heroico, com o escopo de afastar a responsabilidade do paciente pelo crime que lhe é imputado – sob o argumento de ter agido em legítima defesa -, como tem ditado iterativamente a jurisprudência:

**"HABEAS CORPUS - Pretendido
exame do mérito - Inadmissibilidade - Descabimento da
apreciação de falta de prova da responsabilidade do**

paciente - Não conhecimento".¹

"HABEAS CORPUS - Incompatibilidade da via eleita com o revolver de provas. Superveniência de sentença condenatória. - Ordem denegada".²

Nesse mesmo sentido, tem se pronunciado também o Colendo Supremo Tribunal Federal:

"A análise da suficiência ou não de provas para a condenação e da atipicidade da conduta demandam aprofundado exame do conjunto probatório, o que não é permitido na via estreita do habeas corpus".³

Outrossim, ao converter a prisão temporária do paciente em preventiva,⁴ o douto Magistrado *a quo* indicou elementos que evidenciam a presença do *periculum libertatis*, pois levou em conta a gravidade *in concreto* do delito, reveladora da periculosidade do agente, de modo que a manutenção da custódia cautelar, máxime para a garantia da ordem pública, afigura-se escorreita.

Ademais, motivou-se a denegação do recurso

¹ - Habeas Corpus n. 304.950-3 - Sorocaba - 4ª Câmara Criminal de Férias "Janeiro/2000" - Relator: Passos de Freitas - 19.01.00 - v.u.

² - HC 12300/RJ; Habeas Corpus 2000/0015067-3; Relator Ministro Fontes de Alencar (1086); Órgão Julgador T6 - Sexta Turma; Data do Julgamento 01/10/2002; Data da Publicação DJ 21.10.2002 p. 399.

³ - RHC 86686/GO - Goiás - Relator(a): Min. Carlos Britto - Julgamento: 07/02/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 26-05-2006 pp-00020 Ement Vol-02234-02 pp-00235 LEXSTF v. 28, n. 330, 2006, p. 467-473.

⁴ - P. 52/54

em liberdade na decisão de pronúncia, não só em face da gravidade *in concreto* do crime, como também considerando o fato de o paciente ter permanecido preso durante a instrução, evidenciando a subsistência dos requisitos da custódia cautelar.⁵

A custódia processual, portanto, apresenta-se informada pelos pressupostos da prisão preventiva, tais como o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, estando a decisão guerreada, de resto, adequada e suficientemente fundamentada, em perfeita conformidade com os preceitos dos artigos 312 e 315, 413, § 3º, todos do Código de Processo Penal e 93, inciso IX, da Carta Constitucional de 1988.

Nessa conformidade, afiguram-se irrelevantes até mesmo condições pessoais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, atributos que se espera de todo e qualquer cidadão, consoante tem proclamado o Colendo Supremo Tribunal Federal:

"Primariedade, bons antecedentes e residência fixa não asseguram o direito à liberdade provisória quando há, como caso há, fundamentos idôneos para a decretação da prisão cautelar".⁶

Desse modo, não há lugar na espécie, por

⁵ - p. 56/62.

⁶ - HC 95077 / RJ - RIO DE JANEIRO - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 19/08/2008 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-07 PP-01503.

inadequação, para nenhuma das medidas cautelares pessoais elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 12.403/2011, valendo lembrar, ainda, que este último diploma legal modificou substancialmente o Código antedito na parte que disciplina a prisão em flagrante, a prisão preventiva e a liberdade provisória. Mas não reservou aos acusados de crimes hediondos e assemelhados, dentre os quais o homicídio qualificado, tratamento mais benevolente, haja vista que declarou, às expensas, a inafiançabilidade de tais crimes (art. 323, II, CPP), reafirmando, assim, a superioridade de sua fonte constitucional (art. 5º, XLIII, CF – que tem fundamento de cunho eminentemente político⁷).

Aliás, evidenciada a necessidade da prisão preventiva pela presença dos seus requisitos, fica afastada, por inadequação, a possibilidade de aplicação de outra medida cautelar menos gravosa, razão pela qual despidendo o douto Magistrado discorrer sobre cada uma delas.

Urge registrar, ainda, que a conservação do paciente no ergástulo, para acautelar o meio social, não constitui qualquer afronta à ordem constitucional, máxime em se considerando que o postulado constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF) coexiste perfeitamente com a prisão em flagrante e a prisão

⁷ - Vale dizer, trata-se de opção política do legislador constituinte. Convém lembrar, a esse propósito, a lição do preclaro constitucionalista Manoel Gonçalves Ferreira Filho: *"Ao se tornar efetiva, a Constituição adquire caráter jurídico. Mas, não sendo ela, na gênese, um ato jurídico e sim político, é político e não jurídico o seu fundamento"*. (Aspectos do Direito Constitucional Contemporâneo, Ed. Saraiva, 2ª edição, 2009, p. 54) Por isso mesmo, a expressão *inafiançabilidade* deve ser entendida no seu sentido lato, ou seja, a revelar ser descabida a liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes dos graves crimes especialmente elencados na norma constitucional em apreço.

ordenada pela autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI, CF), que são igualmente contempladas pela mesma Carta Constitucional de 1988.

Neste sentido, decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal e deste Augusto Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS". HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 1. O princípio insito no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, não impede a prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, mas apenas que o nome do réu seja desde logo lançado no rol dos culpados. Precedentes do Plenário do STF. (...). Habeas Corpus indeferido".⁸

"LIBERDADE PROVISÓRIA - Direito de aguardar em liberdade o julgamento - Benefício pleiteado com base no princípio da presunção de inocência consagrado no inc. LVII do art. 5º da CF - Inadmissibilidade - Consagração que não importou revogação das modalidades de prisão (em flagrante, preventiva ou decorrente de pronúncia) anteriores ao trânsito em julgado da sentença previstas na lei

⁸ - HC 75077 / SP - São Paulo - Habeas Corpus -Relator(a): Min. Maurício Corrêa - Julgamento: 31/03/1998 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação: DJ 15-05-1998 PP-00044 - EMENT VOL-01910-01 PP-00056.

ordinária, conforme, aliás, o "caput" e os incs.

LIV e LXI do próprio art. 5º da Carta Magna -

...".⁹

Não é ocioso enfatizar, nesse mesmo diapasão, que a *"admissão e aceitação constitucional da prisão cautelar tem por fundamento a imprescindibilidade que tal providência representa. Essa reconhecida necessidade social é que acaba por explicar a convivência harmoniosa entre a prisão cautelar e o princípio da presunção de inocência"*, como bem preleciona o Prof. Fábio Ramazzini Bechara.¹⁰

Oportuno trazer a lume, ainda, a orientação emanada do Pretório Excelso no sentido de que fere a lógica o recurso em liberdade quando, em caso como o dos presentes autos, o réu permaneceu preso ao longo do processo e na sentença se consideram presentes os motivos que ensejaram a custódia cautelar:

"É pacífica a jurisprudência desta Suprema Corte de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar".¹¹

⁹ - (TJSP) R44/280.

¹⁰ - Fábio Ramazzini Bechara, *Prisão Cautelar*, São Paulo, Ed. Malheiros, 2005, p. 161.

¹¹ - HC 89824/MS - [../jurisprudencia/l](#) HC<font color=RE Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 11/03/2008 -

De outro vértice, vale anotar que a alegada excedência prazal se mostra superada pelo encerramento da instrução criminal e prolação da decisão de pronúncia, incidindo, na espécie, os comandos normativos das Súmulas 21 e 52 do Superior Tribunal de Justiça¹².

Frente a esse contexto, estando justificada a decisão pertinente à manutenção da custódia cautelar, máxime porque assentada em situação fática concreta e juridicamente relevante, de sorte a evidenciar a perfeita aplicabilidade da norma contida no artigo 312 do Código de Processo Penal, fica fácil concluir não estar o paciente a sofrer o constrangimento contrário ao ordenamento jurídico com que acena o ilustre impetrante, pelo que exsurge imperiosa, na parte conhecida, a denegação do remédio heroico.

3. Pelo exposto, **conhece-se parcialmente** e, nessa extensão, **denega-se** a ordem de *habeas corpus*.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
Relator

¹² - Cf. Súmula 21: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução"; Súmula 52 do STJ: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".